



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.794 - RJ (2012/0028388-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDIRA BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC E DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o recorrente deixa de combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que ocorreu na espécie, quanto às ofensas aos artigos 535 do CPC, 186 e 927 do CC.

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para reparação de dois graves danos: a) morte do nascituro no parto; e b) perda do útero da autora. Precedentes: AgRg no AREsp 91.462/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.10.11.

3. Os honorários advocatícios foram fixados de forma proporcional e razoável, inviabilizando a pretendida redução.

4. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.794 - RJ (2012/0028388-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDIRA BRAVO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se conhece do recurso nos casos em que a recorrente apenas afirma, de forma genérica, estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, sem particularizar um pressuposto específico ou mesmo consignar os motivos pelos quais entende que não foram comprovados. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para reparação de dois graves danos: a) sequelas permanentes à recorrida – perda do útero – e; b) resultou no feto natimorto.

4. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, "deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo" (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09), o que não ocorreu. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 404).

O recorrente sustenta que há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois "o acórdão recorrido insistiu na omissão apontada, tendo deixado de manifestar a respeito dos dispositivos de Lei Federal apontados" (e-STJ fl. 438).

Aponta que o Tribunal de origem "equivocou-se na análise dos pressupostos da responsabilidade civil, ignorando que, dentre os mesmos, encontra-se uma relação de causalidade entre um ato ou omissão do agente culpável, e o dano ilícito causado" (e-STJ fl. 440), apontando a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Argumenta que a fixação dos danos morais deve ser revista, porque estaria fora da razoabilidade. Por fim, busca a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.794 - RJ (2012/0028388-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC E DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o recorrente deixa de combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que ocorreu na espécie, quanto às ofensas aos artigos 535 do CPC, 186 e 927 do CC.

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para reparação de dois graves danos: a) morte do nascituro no parto; e b) perda do útero da autora. Precedentes: AgRg no AREsp 91.462/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.10.11.

3. Os honorários advocatícios foram fixados de forma proporcional e razoável, inviabilizando a pretendida redução.

4. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, o agravo regimental não pode ser conhecido quanto à ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil. Isso porque não houve combate aos fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A decisão agravada, quanto ao primeiro ponto, consignou que o recurso especial interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não demonstrou efetivamente as omissões do aresto da Corte local, o que inviabiliza a pretensão, nos termos da Súmula 284/STF.

A segunda irresignação (afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil) foi resolvida pela decisão agravada com fundamento na deficiência argumentativa, pois no especial deixou-se de "particularizar um pressuposto específico ou mesmo consignar os motivos pelos quais entende que não foram comprovados. Tal agir inviabiliza o recurso por deficiência de fundamentação, conforme dispõe a Súmula 284/STF" (e-STJ fl. 414).

No agravo regimental, não houve combate efetivo aos fundamentos da decisão agravada, mas reiteração dos argumentos do especial, o que não é suficiente para alterar o entendimento consignado, inviabilizando a pretendida reforma.

A redução do valor fixado a título de danos morais também é inviável.

Conforme consignado na decisão anterior, o *quantum* se presta a reparar dois danos graves causados pela conduta estatal ineficiente: a) morte do filho da autora; e b) perda do útero dela.

Oportunamente, o seguinte excerto do aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que resultou caracterizado no caso concreto é que não foram envidados todos os esforços e recurso disponíveis para um diagnóstico correto da parturiente, de modo que, inafastável o dever reparatório pela falta da utilização da boa técnica e que culminou com o fero natimorto e a perda de seu útero e, consequentemente a possibilidade de engravidar (e-STJ fl. 286).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO DURANTE O PARTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por Angelita Lopes de Lima contra a Universidade Federal da Pernambuco - UFPE, decorrente de falecimento de sua filha, por ocasião do parto, em Hospital das Clínicas de Pernambuco.

[...]

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, determinou a majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais.

5. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre in casu. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Acuso recebimento de memoriais pela recorrente, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 91.462/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ERRO NA AÇÃO DE ENFERMARIA DE HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Juvenal Teixeira da Silva e outro, em razão da morte de seu filho melhor, por erro na ação da enfermagem do Hospital da Lagoa, onde se encontrava internado, sendo a ação julgada procedente.

2. O Tribunal a quo, ao considerar as circunstâncias do caso concreto (proporcionalidade entre a lesão e os danos sofridos), as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor arbitrado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011);

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL À FAMÍLIA DE MENOR DE BAIXA RENDA QUE NÃO TRABALHAVA - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - PRECEDENTES DESTES STJ - ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no Ag 710.914/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 21/5/2007);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. ONUS PROBANDI.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após, constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia).

[...]

5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.

[...]

12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda de filho menor, com pensão integral até a data em que a vítima completaria 24 anos e, a partir daí, pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos.

2. Razoabilidade na fixação dos danos morais em 300 (trezentos) salários mínimos.

3. Recurso parcialmente provido." (RESP 507120/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.11.2003) 13. Recurso especial provido para a) determinar que a pensão mensal seja paga desde o falecimento da vítima, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data em que completaria 25 anos de idade; a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade; b) fixar a indenização por danos morais em 300 salários mínimos. Invertidos os ônus de sucumbência.

(REsp 674.586/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 253)

Por fim, os honorários advocatícios também não podem ser reduzidos.

O montante não é exorbitante a ponto de atingir a proporcionalidade, eis que fixado em 10% sobre a condenação, inviabilizando a reforma por exigir a análise de aspectos fáticos. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, "deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo" (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do suposto valor irrisório da verba honorária passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.169.051/AL, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8/9/2011).

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0028388-0

**AgRg no
AREsp 144.794 / RJ**

Números Origem: 1413283720058190001 20050011433034 201113711421

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDIRA BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDIRA BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.